



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Lei Nº 317/79

Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito de Ladário, e, em geral aos funcionários municipais de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

### Seção 1a.

#### Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Ladário, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### Seção 2a.

#### Do Contrôlo da Poluição Ambiental

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

I- crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II- prejudique a fauna e a flora;

III- dissemine resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV- prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agro-pecuário, da piscicultura, recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

§2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

§3º - A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para a execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição.

§4º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio-ambiente.

§5º - Na constatação de fatos que caracterizem a falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades causadoras da poluição, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto Lei Nº 1413 de 14 de agosto de 1975.



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

### Seção 3a.

#### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 9º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será efetuado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 10º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sargeta fronteiriços à sua residência.

§1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 12º - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificadas que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se inclusive à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidas quando não afetarem a salubridade dos habitantes da área.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

### Seção 4a.

#### Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 13 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 14 - Os terrenos bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade devem ser mantidos livres de matas, águas estagnadas e lixo.

§1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 15 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das colheitas e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas de galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 16 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços e administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem a fazê-lo, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Art. 17 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

§1º - O Governo Municipal tratará de manter, em colaboração com a SANEMAT uma rede de chafarizes na área compreendida pelo perímetro urbano.

§2º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos moradores.

§3º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos da rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

§4º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossas sépticas.

### Seção 5a.

#### Da Higiene dos Alimentos

Art. 18 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§2º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá à fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da in-  
ção.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cessação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial..

### Seção 6a.

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 19 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, localizados no Município.

Art. 20 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gênero alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito das verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente;

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 21- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente; não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tôneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Art. 22 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - ser dotados de torneiras e pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;
- III - ter camaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 23 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e, conduzidas em veículos apropriados.

Art. 24 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II - não guardar na sala de talho, objetos que lhes sejam estranhos.

Art. 25 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem explicados, obedecer às seguintes exigências:

- I - possuir muros divisórios, com tres metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote.
- III - possuir sargetas de revestimento impermeável para as águas residuais e sargetas de contorno para as águas das chuvas.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte, destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do aliamento do logradouro.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

##### Seção Ia.

Art. 26 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 27 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

III- a propaganda realizada com auto-falante, bumbos, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios

VI- os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cirnas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

Art. 28 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas residenciais.

### Seção 2a.

#### Dos Divertimentos Públicos

Art. 29 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 30 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 31 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações;

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou de qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 32 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II- os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III- no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas dos que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 33 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 34 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem e o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 35 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura,

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

### Seção 3a.

#### Dos locais de Culto

Art. 36 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casa de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Seção 4a.

Do Trânsito Público

Art. 37 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 38 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 39 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (tres) horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 40 - A Prefeitura indicará as vias públicas em que será expressamente proibido:

I- conduzir boiadas;

II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Art. 41 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 42 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

### Seção 5a.

#### Da ocupação das vias públicas

Art. 43 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis, pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 44 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 39 deste Código.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Art. 45 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

### Seção 6a.

#### Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 46 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, localizadas na área urbana.

§1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

§3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 47 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem da licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias que se refere o artigo 25 deste Código.

### Seção 7a.

#### Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 49 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigatório a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 50- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Parágrafo Único - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 10% (dez por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

### Seção 8a.

#### Dos Anúncios e Cartazes

Art. 51 - A exploração dos meios publicitários nas vias públicas e logradouros, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e monstros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 52 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 53 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões;

IV- as inscrições e o texto;

V- as cores empregadas.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Art. 54 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 55 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

### Seção 9a.

#### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 56 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades federais, a fabricação e comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto 55.649 de 28.1.65.

Art. 57 - São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima do cento e trinta e cinco graus centígrafos, (135°) .



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Art. 58 - Considerem-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 59 - É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 60 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 61 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e seus ajudantes.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Art. 62 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção 10a.

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 64 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 65 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 66 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias, como:

I- preparar aceiros de, no mínimo, 7,00 metros de largura.

II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora, lugar para o lançamento do fogo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Seção Ila.

Dos Muros e Cercas

Art. 67 - Os proprietários ou arrendatários dos terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos, serão aramados.

Art. 68 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um (1) metro e cinquenta.

Art. 69 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de uma construção e conservação, na forma do Art.588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação da cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 70 - Será aplicada multa à todo aquele que:

I- Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II- Danificar, por qualquer meio cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

SEÇÃO 12ª

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras,  
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 71 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 72 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário de solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicacões:

- a) nome e residência do proprietário do terreno,
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário,
- c) localização precisa da entrada do terreno,
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno,
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador,





ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada,

d) perfis do terreno em tres vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 73 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 74 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 75 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 76 - A exploração de pedreiras a fogo ficará sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões,





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 77 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação do depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 78 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares - ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias das águas.

Art. 79 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições - de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos,

III - quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer, perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção Ia.

Das indústrias e do Comércio Localizado

Art. 80 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 81 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destina.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 82 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que só será concedida licença para estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelo combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 83 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem de higiene, da moral ou de sossego e segurança públicas;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de fiscalização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será, imediatamente fechado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção 2ª.

Do Comércio Ambulante

Art. 84 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 85 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 86 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

### Seção 3a.

#### Do horário de Funcionamento

Art. 87 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecendo ao seguinte - horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral;

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio,

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais na última quinzena de cada ano.

Art. 88 - Por motivos de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes tipos de estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II - varejistas de peixes;
- III - açougues;
- IV - padarias;
- V - farmácias;
- VI - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias sorveterias;
- VII - bilhares;
- VIII - agencias de aluguel de bicicletas e similares ;
- IX - vitrinas de cigarros;
- X - distribuidores e vendedores de jornais;
- XI - "dancings", cabarés e similares;
- XII - casas de loterias;
- XIII - postos de gasolina;
- XIV - empresas Funerárias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§ 2º - quando fechada, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em Ladário ou na cidades de Corumbá.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos - de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

### Seção 4a.

#### Da aferição de Pesos e Medidas

Art. 89 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do inicio de suas atividades, se submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, normalização e unidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame a verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere este Artigo.

### CAPÍTULO V

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção 1a.

#### Disposições Gerais

Art. 90 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Art. 91 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

### Seção 2a.

#### Das Penalidades

Art. 92 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou Notificação Preliminar;

II - multa;

III - apreensão dos produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observadas a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 93 - A pena, além de impor a obrigação do fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 94 - As multas terão o valor de .....a..... vezes a Unidade Padrão de Cálculo (UPC) vigente no Município.

Art. 95 - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo, legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 96 - As multas serão impostas em grau mínimo .





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

.Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gra -  
duá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às dispo -  
sições deste Código.

Art. 97 - Nas reincidências, as multas serão comina -  
das em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito  
deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 98 - As penalidades a que se refere este Código,  
não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da  
infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infra -  
tor desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determina -  
do.

Art. 99 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida  
será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se pres -  
tar à coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, pode -  
rá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se  
idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º- A devolução da coisa apreendida só se fará de -  
pois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indeniza -  
das a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreen -  
são, o transporte e o depósito.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§2º- No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas do que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º- No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e no caso, deterioradas, deverão ser inutilizadas.

Art. 100 - Não são diretamente possíveis das penas de finidas neste Código:

I- os incapazes na forma da Lei;

II- os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 101 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

I- sobre os pais, tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Seção 3a.

Da Notificação Preliminar

Art. 102 - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para o comunicado, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§1º- O prazo para a regularização da situação não deve exceder de (30) trinta dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§2º- Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 103 - A notificação será feita em formulário destacatável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário, ficará' cópia a carbono com o "ciente do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou, ainda, se se recusar a apor "ciente", o agente fiscal indicará o fato ' no documento da fiscalização, ficando assim justificada a falta de ' assinatura do infrator.

Seção 4a.

Dos Autos da Infração

Art. 104 - Auto de infração é o instrumento por meio' do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§1º- Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer presenciador, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

§2º-. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§3º- Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 105 - Os autos de infração obedecerão a modalidades especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observar-se-á a lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 103, previsto para a notificação.

### Seção 5ª.

#### Da Representação

Art. 106 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o servidor municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária, a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§1º- A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§2º- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificação da respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Seção 6a.

Do Processo de Execução

Art. 107 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não Caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 108 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo devido, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 109 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrária e em especial as seguintes Leis: nº 04 de 14 de julho de 1955; nº 17 de 23 de fevereiro de 1956 e nº 110 de 27 de maio de 1963.

SALA DAS SESSÕES - 27 de junho de 1.979.

PRESIDENTE- Celso Surubi  
CELSO SURUBI

VICE-PRESIDENTE- Ruy de Paiva Garcia  
RUY DE PAIVA GARCIA

1º SECRETÁRIO- Neivaldo T. da Silva  
NEIVALDO T. DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO,  
EM 20 DE JULHO DE 1979.-

Celso Surubi  
CELSO SURUBI  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

Folhas nº 53 Protocolo nº 0917.

19 de 07 de 1979

Paiva  
Protocolista